



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5002974-29.2020.8.24.0082/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5002974-29.2020.8.24.0082/SC **RELATOR:**  
DESEMBARGADOR SELSO DE OLIVEIRA **APELANTE:** ---- (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** MAURICIO SCHUCK (OAB SC016562) **APELANTE:** ---  
- (RÉU) **ADVOGADO(A):** FELIPE URBANEK LEAL (OAB PR082917)  
**APELADO:** OS MESMOS

### RELATÓRIO

A bem dos princípios da celeridade e da economia processual adoto o relatório elaborado na sentença, *verbis* (evento 87, SENT1):

*Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por ---- em face de ---. A Requerente alegou que manteve um relacionamento amoroso abusivo com o requerido entre os anos de 2014 e 2016. Com o fim do relacionamento, o requerido teria passado a persegui-la, aparecendo de surpresa em lugares que frequentava e rondando o lugar onde morava. Paralelamente, passou a ofendê-la e a difamá-la, especialmente por redes sociais, razão pela qual perdeu oportunidades de trabalho e amizades. Por conta da situação, a Requerente buscou medida protetiva contra o Réu. Ainda, por conta dos abusos que teria sofrido, asseverou que não conseguiu aproveitar na plenitude o investimento feito em um curso de produção musical ao qual se inscreveu. Ao fim, requereu indenização pelos danos materiais e morais que diz ter sofrido, bem seja o réu condenado a fazer uma declaração pública por meio digital se retratando das difamações praticadas.*

*Em sede de contestação (Evento 23), o Réu confirmou que possuiu um relacionamento amoroso com a Requerente, e que por conta da medida protetiva não realizou qualquer provocação, ameaça ou injúria contra a Requerente e, tampouco, fez contato por redes sociais. Arguiu que as postagens realizadas não tinham como finalidade atingir a parte autora.*

*Sobreveio manifestação à contestação (Evento 27), onde a Requerente juntou novas provas (prints de conversas) e frisou que o Réu buscava desestabilizá-la profissionalmente, seja com postagens na internet, seja solicitando diretamente a não contratação da Autora.*

*Oportunizado o contraditório e ampla defesa, pronunciou-se o réu no sentido que a demandante tenta “jogar a culpa do seu insucesso profissional diretamente sobre o ex-companheiro (...)” e que os prints de conversas apresentados não comprovam a situação narrada na exordial.*

*Em Despacho Saneador (Evento 45), foi acolhida a preliminar de Prescrição arguida pelo Réu, de modo que só serão analisados os atos praticados pelo Réu a partir de 20 de junho de 2017. Foi deferida a gratuidade da justiça ao Réu, bem como afastada a preliminar de Inépcia da Inicial, uma vez que não estava finda a instrução probatória. Foram fixados os pontos controversos e determinada a audiência de instrução e julgamento.*

*Realizada a audiência de instrução, oportunidade que foram ouvidas duas testemunhas e uma informante arroladas pela autora e três testemunhas arroladas pelo réu. Houve dispensa da oitiva das outras testemunhas (Evento 65).*

*A parte autora apresentou alegações finais, por memoriais (Evento 67), enquanto a parte ré deixou de fazê-la.*

O juiz Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva assim decidiu:

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por ---- em face de ----o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00, à título de danos morais acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir desta sentença;*

*b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), à título de danos materiais. Referido valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos desde cada desembolso; e*

*c) CONDENAR o requerido a publicar nas redes sociais Facebook e Instagram, pedido formal de retratação, colacionando na íntegra o texto informado no Evento 6, PET1, p.1, marcando o nome da Requerente e deixando o texto em formato público e visível por 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Apelou o autor (evento 93, APELAÇÃO1), sustentando, em resumo, que: **a)** "não se verifica a devida contextualização das supostas provas de stalkeamento. Também não há referência a qualificação dos interlocutores com as quais a Autora manteve suposta conversa por Whatsapp, o que fere o direito ao CONTRADITÓRIO do Réu, pelo que deve ser reconhecida a invalidade de tais provas nos presentes autos"; **b)** "compulsando os autos, verifica-se na decisão saneadora que foi reconhecida a prescrição em relação aos danos materiais e morais alegadamente sofridos pela autora há mais de 3 (três)

anos antes do ajuizamento desta ação, haja vista a ocorrência da prescrição [...] Porém, vem incorrer em "Error in Judicando" consistente em "contradição" ao proferir sentença procedente considerando fatos e documentos anteriores a 20/06/2017"; **c)** "a r. sentença está baseada em documentos inválidos quanto a sua forma, visto que não cumprem as exigências das provas digitais e, quanto ao seu conteúdo, não sustentam a tese autoral de stalkeamento ou tratam do período declarado prescrito, como por exemplo, documentos do evento 50, PET1, Páginas 4 à 5 e Evento 50, PET1, Página 6 à 9, qual se sustenta a r. sentença. Ora, o documento do Evento 50, PET1, Página 2, além de não constar data, aponta apenas que o suposto número do requerido está bloqueado, mas não demonstra que esse tenha tentado algum contato com a Autora. Quanto a suposta prova que consta no documento do Evento 50, PET1, Página 3, não é possível constatar que tenha sido realmente encaminhada à parte autora, ---, pelo que merece ser invalidada, sendo que o mesmo ocorre com o segundo printscreen do Evento 50, PET1, Página 2"; **d)** "verifica-se que no Evento 33, COMP2, Página 4, o réu exerce claramente a sua liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, inclusive, sem mencionar nominalmente a parte Autora, que é uma artista, portanto, sujeita a críticas do público em geral"; **e)** "quanto as postagens feitas pelo Réu (Evento 1, INIC1, p.25 e 27, COMP26, COMP27, COMP29, COMP32), não pode o juízo agir como se perito fosse ao afirmar que expressam a personalidade, quando na verdade são meras publicações de humor. As publicações de facebook, instagram e Twitter, pasmem, não fazem nenhuma referência à parte autora, chama atenção a suposta vítima de stalkeamento encontrar referências a sua singularidade no que é popularmente conhecido como memes"; **f)** "sem muito esforço intelectual, basta uma simples leitura das publicações das quais encontra-se referências do réu a si próprio em nenhum momento faz referência a pessoa da autora. O juízo não deve condenar o Réu com base em meras suposições de que as publicações seriam sequer direcionadas a parte Autora"; **g)** "quanto as provas orais que foram produzidas nestes autos que sustentam a r. Sentença, importante destacar que as supostas testemunhas vieram depor literalmente em favor da Autora e em continência a amizade íntima que dispunham com a demandante relatando fatos anteriores à 20/06/2017"; **h)** "há que se impugnar todas as conversas apresentadas fora de contexto, sem data e sem a qualificação dos interlocutores, além do que não foram realizadas por ata notarial, sendo impossível confirmar o conteúdo das declarações prestadas"; **i)** "fica claro que estamos diante de um caso de mero aborrecimento suportado pela parte autora em face à liberdade de expressão do ex-companheiro e litigância de má-fé ao utilizar de supostas provas, as quais infringem a literalidade do art. 206, §3º do Código Civil"; **j)** "a parte Autora trata o autor como se fosse um grande empresário ou produtor musical, como se este fosse capaz de interferir em qualquer contratação da autora para apresentação de shows de música eletrônica, fato que não foi devidamente comprovado nos autos. Entende o apelante que, diante a invalidade das provas, a autora não se desincumbiu a contento de seu ônus de provar os fatos constitutivos, nos moldes do artigo 373, I, do CPC"; **k)** "as provas carreadas aos autos as

*quais apresentadas fora de contexto, não expunham nenhuma violência psicológica, terrorismo ou conduta stalker contra a parte a Autora, os "memes" não fazem referencia a sua pessoa e os prints do mensageiro WhatsApp são facilmente manipuláveis e não traduzem ato ilícito praticado pelo réu, não da maneira como tenta induzir a parte Autora em ar extremamente exagerado, sendo certo que os aborrecimentos do fim do relacionamento ou ao seu suposto insucesso profissional (o que não foi comprovado, visto que a autora é uma talentosa DJ) não devem ser imputados ao Réu. Assim, estando apta a exercer a sua profissão, não há que se falar em dano a imagem da autora"; 1) "merece ser reconhecida a amizade íntima e invalidado o depoimento da suposta testemunha visto a intimidade entre autora e a Sra. ----, bem como reconhecido que os fatos por ela narrados estão acobertados pela prescrição visto que ocorreram em data anterior à 20/06/2017. Por outro lado, quanto ao depoimento da Sra. ----, verifica-se igualmente amizade íntima entre a depoente e a parte autora".*

A autora apelou adesivamente, no evento 99, RECADES11, almejando a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência a fim de que incida sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões pela autora no evento 98, CONTRAZ1; e pelo réu no evento 104, CONTRAZAP1.

## VOTO

### 1 Admissibilidade

A sentença foi prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, à luz do qual o caso será apreciado, consoante o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos são tempestivos.

O não recolhimento do preparo pelo réu e pela autora decorre da gratuidade de justiça que foi deferida a ambos na origem (evento 45, DESPADEC1 e evento 13, DESPADEC1).

Em contrarrazões ( evento 98, CONTRAZ1 ), a autora impugnou, preliminarmente, a gratuidade concedida ao réu, ao argumento de que "*o Apelante em 22/03/2022, passou a residir na Europa, (Milão/Itália) onde exerce diversas atividades profissionais (recebendo salário em EURO) o que, nem de longe, o equiparam, a hipossuficiente*".

Ocorre que o réu, na contestação, acostou declaração de hipossuficiência (evento 23, DECLPOBRE5), que, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, goza de presunção de veracidade, conforme aqui já decidido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA BENESSE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 1.060/50. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DERRUIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A PARTE QUE MANEJA O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA, IMPOSSIBILITANDO-OS DE ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA BENESSE DA GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 0004047-17.2014.8.24.0023, da Capital, rela. Des. Rosane Portella Wolff, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26/7/2018).*

Competia à impugnante, pois, fazer prova de que o réu ostenta condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Como nada de concreto trouxe a respeito, a declaração de hipossuficiência não resultou desautorizada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## **2 Do recurso do réu**

### **Mérito**

Pretende o réu a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, e de retratação, ante a ausência de provas de *stalkeamento* após 20/06/2017, devendo ser desconsideradas provas inválidas e/ou anteriores ao mencionado marco temporal.

Em suas razões, sustenta o apelante, em suma, que "*não se verifica a devida contextualização das supostas provas de stalkeamento. Também não há referência a qualificação dos interlocutores com as quais a Autora manteve suposta conversa por Whatsapp, o que fere o direito ao CONTRADITÓRIO do Réu, pelo que deve ser reconhecida a invalidade de tais provas nos presentes autos [...] compulsando os autos, verifica-se na decisão saneadora que foi reconhecida a prescrição em relação aos danos materiais e morais alegadamente sofridos pela autora há mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento desta ação [...]. Porém, vem incorrer em "Error in Judicando" consistente em "contradição" ao proferir sentença procedente considerando fatos e documentos anteriores a 20/06/2017"* (evento 93, APELAÇÃO1, p. 3-4).

Sem razão, adianto.

Narrou a autora, na exordial, que manteve um relacionamento amoroso conturbado com o réu entre os danos de 2014 e 2016 e que, após o término, o réu passou a persegui-la, ofendê-la e difamá-la, especialmente em redes sociais, fazendo-a perder diversas amizades e oportunidades de trabalho, visto que trabalhava como DJ, também fazendo com que não aproveitasse o investimento que fez em um curso de produção musical ao qual se inscreveu. Disse que diante da situação precisou buscar medida protetiva contra o réu. Ao final, requereu a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, bem como que ele seja condenado a publicar retratação pública em suas redes sociais pelas difamações praticadas (evento 1, INIC1).

O réu, em contestação, suscitou a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão da autora em relação aos danos materiais e morais alegadamente sofridos há mais de 3 anos antes do ajuizamento desta ação. No mérito, confirmou a existência do relacionamento, mas refutou a narrativa da exordial. Disse que a autora intentou medida protetiva e a obteve em 2018 depois de uma série de mensagens e tentativas frustradas de reaproximação, e que não realizou qualquer provocação ou ameaça contra ela, causando-lhe espanto a alegação de prática de *stalkeamento* por redes sociais, visto que tal ato poderia causar a sua prisão. Disse também que a autora não juntou aos autos qualquer postagem que faça referência ao seu nome. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos exordiais (evento 23, CONT1).

Em saneador, no evento 45, DESPADEC1, foi acolhida a preliminar de prescrição trienal suscitada pelo réu, no que diz com fatos anteriores a 20/06/2017.

Após o devido trâmite processual, sobreveio sentença que acolheu parcialmente a pretensão da autora e condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 800,00 a título de danos materiais, também lhe impondo a publicação nas redes sociais Facebook e Instagram de pedido formal de retratação, devendo publicar na íntegra o texto de evento 6, PET1, p. 1, marcando o nome da autora e deixando o texto em formato público e visível por 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, pelo descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (evento 87, SENT1).

Pois bem.

De início, acerca da temática *error in procedendo* e *error in judicando*, cito Misael Montenegro Filho:

*O error in judicando apoia-se na alegação de que a sentença é injusta, por ter equivocadamente analisado os fatos e as provas do processo. O equívoco do magistrado, a justificar o pedido de reexame da sua decisão, não é de índole processual, mas da certificação do direito material em favor de pessoa diversa da que a prova dos autos e as alegações das partes indicavam como sendo o justo vencedor do litígio.*

*Na hipótese que envolve o error in procedendo, contrariamente ao que observamos até esta passagem, encontramos-nos diante de sentença judicial que retrata irregularidade formal, de índole processual, por ela plantada ou já existente antes de sua prolação, denunciando a presença de um vício na atuação do magistrado. No primeiro caso, é suficiente indicar a situação que envolve a prolação de sentença que não apresenta os requisitos do art. 458 do CPC, qualificados pelo CPC como essenciais. No segundo caso, serve de exemplo a prolação de sentença lançada em processo marcado por nulidade ocorrida na fase de instrução e julgamento, como a indevida proibição para a ouvida de uma testemunha. (Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4ª ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2007, p. 111-112)*

*In casu*, não há falar em *error in judicando* ao argumento de que a sentença contrariou o artigo 206, § 3º, do Código Civil, e considerou fatos e documentos anteriores a 20/6/2017, como pretende o réu, uma vez que o magistrado sentenciante atentou à decisão de evento 45, DESPADEC1 que reconheceu a prescrição relativamente a fatos anteriores a 20/06/2017, também observando todo o restante do conjunto probatório, para concluir pela parcial procedência dos pedidos.

Ressai dos autos que as partes tiveram um relacionamento amoroso abusivo entre os anos de 2014 e 2016, e que após o término o réu passou a perturbar a autora através de redes sociais, além de difamá-la perante amigos em comum e colegas de trabalho.

Acerca do "*stalking*", o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no que diz com a sua identificação:

*As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada (HC n. 359.050/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017).*

O farto conjunto probatório dos autos, em especial as provas documentais e testemunhais, não deixam dúvida acerca da existência da prática de perseguição pelo réu contra a autora, que no ano de 2015 se viu obrigada a requerer a primeira medida protetiva. Em maio de 2018 a autora formulou novo pedido de medida protetiva, sendo determinado ao réu que se mantivesse distância da autora no limite mínimo de 800 metros, ficando ele proibido de se comunicar com a autora por qualquer meio, conforme se extrai dos autos nº 000660605.2018.8.24.0023, tendo sido prorrogada a validade da medida, em novembro de 2022, por mais 1 ano (evento 77, DESPADEC1/autos nº 0006606-05.2018.8.24.0023).

Também ficou comprovado que o réu insistiu, por diversas

vezes, por meio de terceiros, fazer contato com a autora via e-mail, *whatsapp*, *facebook* (evento 1, COMP17, evento 1, EMAIL15, evento 1, INIC1, p. 8-11), reiterando seu comportamento resistente e abusivo, uma vez que a autora já havia bloqueado seu contato inúmeras vezes.

Registrou o togado singular que "*o autor morou no exterior e mesmo assim continuou a perseguir a ré diretamente (prova dos prints +44), usando diversos telefones com código de discagem internacional, notadamente "+44", proveniente da Grã-Bretanha, e indiretamente (também utilizando um telefone com número europeu), para realizar contatos com a Requerente, mandando recados e semeando a discórdia com pessoas estranhas à relação de ambos (Evento 1, EMAIL15), (Evento 33, COMP2, p.18) e (Evento1, COMP17, p.5). Não suficiente, o protocolo acostado da empresa de telefonia Vivo (Evento 1, OUT16), bem como os depoimentos das testemunhas e da informante, confirmam a alegação de que a Autora teve de mudar não apenas o número, mas que trocou também de cidade, para tentar fugir do réu".*

Extraí-se, aliás, das inúmeras publicações do réu em suas redes sociais, ser da sua personalidade a busca por conflitos e confusões (evento 1, COMP26, evento 1, COMP27, evento 1, COMP28, evento 1, COMP29, evento 1, COMP33), não mostrando qualquer preocupação nas implicações de tais condutas.

Inequívoco, enfim, que a situação analisada se enquadra como "*stalker*", e que deve ser o réu responsabilizado pelos prejuízos que a autora experimentou em decorrência do seu comportamento obsessivo e insistente de perseguição, por anos, causando na vítima inúmeros constrangimentos, sujeitando-a a situações vexatórias, injuriando e denegrindo a sua imagem perante à comunidade da cena eletrônica (área em que ela atua como DJ) e igualmente perante terceiros.

Tendo o réu ultrapassado em muito os limites da liberdade de expressão, estando presentes e comprovados os excessos, cabe ao Poder Judiciário intervir de modo a assegurar o direito à imagem e à honra da pessoa atingida, bens igualmente fundamentais e também garantidos constitucionalmente.

Sem razão o apelante na alegação de que "*merece ser reconhecida a amizade íntima e invalidado o depoimento da suposta testemunha visto a intimidade entre autora e a Sra. ---, bem como reconhecido que os fatos por ela narrados estão acobertados pela prescrição visto que ocorreram em data anterior à 20/06/2017. Por outro lado, quanto ao depoimento da Sra. ---, verifica-se igualmente amizade íntima entre a depoente e a parte autora*" (evento 93, APELAÇÃO1, p. 14).

A insurgência ao depoimento das referidas testemunhas havia de ter sido colocada no momento oportuno, o que não ocorreu, incidindo a preclusão.



Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - ANTIGO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DADOS - IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO.*

*O simples fato de a testemunha já ter exercido, no passado, cargos na instituição de ensino que é parte nos autos não é suficiente para configurar as hipóteses de suspeição elencadas no § 3º do art. do art. 447 do Código de Processo Civil.*

***Demais disso, o momento oportuno para fazer a prova da contradita ocorre no próprio ato solene. Se, na oportunidade, a parte manteve-se silente, deixando de apresentar as provas necessárias para amparar a tese de suspeição, operou-se a preclusão, sendo incabível a rediscussão em sede recursal acerca de novos dados supostamente capazes de alterar a qualidade em que o inquirido foi ouvido pelo juízo. [...] (Apelação n. 5001373-86.2020.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28/6/2023)***

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS PELO DEMANDADO NO AMBIENTE DE TRABALHO DO REQUERENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS, A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DA AGRESSÃO VERBAL PRATICADA PELO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A RECIPROCIDADE DA ALTERCAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO REQUERIDO, A TEOR DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNILATERALIDADE DAS OFENSAS RECONHECIDA. IMPUGNAÇÃO AO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR EM RAZÃO DE ALEGADA PARCIALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITA DOS DEPOENTES A TEMPO E MODO ADEQUADOS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ÓBICE À PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO POR COLEGAS DE TRABALHO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMIZADE***

**ÍNTIMA OU OUTRAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO [...]** (Apelação Cível n. 0301554-17.2015.8.24.0004, de Araranguá, rela. Desa. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17/9/2019).

Como consignou o sentenciante, "é possível inferir diante das provas que estão presentes a conduta (a campanha de difamação com diversas postagens, os contatos indiretos e diretos, dentre outros citados), o resultado (violação da honra objetiva e subjetiva da Autora, levando-a a trocar de número, cidade e buscar medidas protetivas a fim de se distanciar do réu), e o nexo de causalidade entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil objetiva. Em suma, no caso em tela, é possível comprovar que o Réu agiu com perversidade na tentativa de desqualificar a Autora perante o seu círculo, com o propósito único de minar as suas relações pessoais e profissionais. A repetição sistemática e prolongada das atitudes persecutórias do réu é suficiente para atingir a honra, imagem e dignidade da Autora, acarretando em patente constrangimento e dano psicológico e emocional" (evento 87, SENT1).

Assim é que deve a sentença ser mantida incólume, tanto no que diz com a condenação em indenização por danos morais e materiais, quanto no que diz com a imposição de retratação pública.

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Perseguição virtual "stalker" em desfavor da autora. Sentença de parcial procedência. Danos morais arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais). Apelo do réu. Preliminar. Requerimento da autora. Eventual discussão sobre penalidade pelo descumprimento de ordem judicial deve ser objeto de discussão em fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). Mérito. Perseguição virtual "stalking". Intromissão na vida íntima da autora. Perseguição perpetrada com envio de mensagens de conteúdo perturbador. Invasão na esfera privada da autora. Conduta ilícita configurada. Danos morais evidenciados. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Resultado. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível 1075335-67.2021.8.26.0100; rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; j. 9/9/2022).*

*Apelação Cível – Indenização – Perseguição promovida em ambiente virtual e mediante contato telefônico em face do autor e de seus familiares – Arquivamento de inquérito policial – Irrelevância – Circunstância que não obsta a pretensão de reparação civil – Ocorrência de ilícito praticado pela ré que restou suficientemente comprovada – Prova pericial – Ré que realizou buscas a respeito de "aplicativos de conversas falsas" e apresentou ao Juízo imagens que não se mostravam aptas a análise forense – Existência de indicativos de alteração de imagens que foi constatada pelo expert – Impossibilidade técnica de averiguação de autenticidade das imagens*

*que decorreu de falta de demonstração de cadeia de custódia pela ré – Fato que deve ser imputado à própria ré, não se justificando que a parte obtenha vantagens com a alegação da própria torpeza – Tese manifestada pelo autor que restou corroborada pela prova testemunhal. Dano moral – Atos praticados pela ré que desbordaram dos limites do razoável – Reconhecimento da ocorrência de dano moral "in re ipsa" – Perseguição e ameaças promovidas pela ré que se apresentaram capazes de gerar inegável temor ao autor – Desnecessidade da prova incontestada de angústia ou humilhação sofridas pelo ofendido – Razões ofertadas que não impugnaram com o devido rigor os fundamentos da sentença – Repetição literal de trechos de razões expostas em sede de alegações finais que revela comodismo inaceitável – RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Apelação Cível – Dano moral – Majoração – Valor que deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo autor – Quantum indenizatório que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Montante arbitrado pela sentença que se mostra insuficiente – Autor que suportou situação de constante perseguição em ambiente de Internet e mediante contato telefônico por relevante período – Majoração determinada. Litigância de má-fé – Ocorrência – Possibilidade de determinação de ofício – Conduta processual abusiva por parte da ré caracterizada – Ré que promoveu a juntada de "prints" de imagens contendo diálogos falsos, com vistas a embasar pretensão indenizatória – Alteração da verdade dos fatos evidenciada – Observância do art. 80, II e III, do CPC – Multa fixada nos termos do art. 81, do CPC [...] (TJSP, Apelação Cível 100650809.2018.8.26.0003; rel. Des. José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III Jabaquara - 2ª Vara Cível; j. 22/3/2023).*

## 2.2 Quantum indenizatório

O apelante pugna, ainda, a minoração do valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00.

O doutrinador Antonio Jeová Santos elenca alguns critérios gerais e particulares a fim de guiar o operador do direito no encontro do valor compensatório, dentre os quais: - piso flexível (não deve ser tão baixa, simbólica); - teto prudente (enriquecimento injusto); - contexto econômico do país (situação média das empresas e da população); equidade (circunstâncias particulares do caso); - segurança jurídica (previsibilidade do resultado da demanda); - coerência (uma mesma indenização para casos similares); - conduta reprovável (antijurídica); intensidade e duração do sofrimento (magnitude da lesão); - capacidade econômica dos protagonistas do dano (situação econômica tanto do ofensor quanto do ofendido); - condições pessoais do ofendido (**Dano moral indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 180-191).

Da jurisprudência deste Tribunal, destaco:

*O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa*

*caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes (AC nº 0014350-09.2012.8.24.0008, rel. Des. Saul Steil, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15/12/2016).*

*Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (AC nº 0300770-95.2016.8.24.0039, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 4/4/2017).*

*Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus conseqüentes, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor [...] (AC nº 0500656-65.2012.8.24.0023, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 21/6/2018).*

Conforme se verifica, os danos morais devem ser fixados com olhos no caso concreto, em montante razoável e proporcional, que não se mostre insignificante a quem recebe nem exorbitante que resulte enriquecimento ilícito.

No caso, a conduta do réu de perseguir e difamar a autora, atingindo de maneira indelével a sua imagem, acarretandolhe transtornos e sofrimentos e prejudicando a sua vida pessoal e profissional, mostra-se de extrema gravidade.

Tendo em conta, pois, a natureza e a extensão do abalo, o valor arbitrado subsome-se tranquilamente à razoabilidade e à proporcionalidade, mostrando-se compatível com a gravidade do dano sofrido pela autora, devendo ser também ratificado.

### **3 Recurso adesivo da autora**

Postula a autora, no adesivo, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, para que incida sobre o valor da causa.

Acerca do tema, prescreve o CPC:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*[...]*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional;*

- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, o § 2º do artigo 85 estabeleceu uma **ordem preferencial** de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios. Em primeiro lugar se deve adotar o valor da condenação; em caso de inexistência de condenação, considerar-se-á o valor do proveito econômico obtido; por fim, não sendo possível mensurar o proveito econômico, observar-se-á o valor atualizado da causa.

Em se tratando de demanda de cunho condenatório, deve mesmo ser utilizado o valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios.

Não há, no referido dispositivo, qualquer menção acerca dos casos em que a condenação não seja expressiva, o que leva à conclusão de que, mesmo diante de verba condenatória em valor baixo, ainda assim os honorários devem sobre ela incidir, dentro dos percentuais e de acordo com os parâmetros elencados no artigo 85, § 2º, da Lei Processual Civil.

Assim já decidiu esta Câmara:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ACLARATÓRIOS DA PARTE RÉ. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISÓRIO EMBARGADO QUANTO À CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEIXOU DE SER ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. PARTE EMBARGANTE QUE FOI VENCIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, DEVENDO ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE PODE SER EXAMINADA A QUALQUER TEMPO. BASE DE CÁLCULO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SENTENÇA QUE FIXOU VALOR CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. ORDEM PREFERENCIAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES (Apelação n. 500141747.2019.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 9/3/2023)*

O recurso adesivo, portanto, não deve ser provido.

## 4 Dos honorários recursais

Acerca dos honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, § 11, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça fixou os requisitos cumulativos que devem estar presentes para viabilizar sua fixação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.*

*I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. [...] (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 4/4/2017).*

Não provido o recurso do réu, sucumbente ele em primeira instância, majoro em 2% a verba honorária sucumbencial. Mantida a condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade concedida no evento 45, DESPADEC1.

Inviável a fixação de honorários recursais em desfavor da autora por não ser ela sucumbente em primeiro grau

## 5 Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de: **a)** conhecer e negar provimento ao recurso do réu, majorando em 2% a verba honorária de sucumbência; **b)** conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da autora.

---

Documento eletrônico assinado por **SELSO DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4052768v64** e do código CRC **7d4eb530**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SELSO DE OLIVEIRA Data  
e Hora: 21/10/2023, às 1:4:20

---

**5002974-29.2020.8.24.0082**

**4052768 .V64**